

reprimenda estatal, proporcional à gravidade e à culpabilidade de cada agente.

No que tange aos servidores R. G. V. O., matrícula nº 3209-3 e V. R. A., matrícula nº 3191-7, impõe-se a ratificação do arquivamento da denúncia e a consequente absolvição, acolhendo-se os fundamentos exarados no Despacho de fls. 246 e 246-v da Comissão Processante.

Em tempo, necessário se faz ressaltar a natureza pedagógica e a finalidade da sanção disciplinar, da prevenção geral positiva, a fim de evitar a reincidência da prática das referidas condutas e inibir condutas análogas pelos demais servidores autárquicos.

Proceda-se com a publicação deste ato administrativo decisório no diário oficial do município e após, mediante mandado a ser expedido pela presidência da comissão processante, dê-se ciência da sentença aos servidores denunciados, aos servidores absolvidos, aos defensores, às suas respectivas chefias imediatas e à Diretoria Administrativa/Gerência de Talentos Humanos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Uberlândia/MG, (data da publicação).

RODRIGO SÁVIO COUTO DE LACERDA

Diretor-geral

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SENTENÇA

Autos: nº 502/2025.

Portaria: nº 311, de 08 de setembro de 2025.

Assunto: Fatos noticiados no CI nº 15099/2025/NF/DF.

Servidor denunciado: D. B. N., matrícula nº 2444-9.

A Comissão Processante instituída pela portaria nº 311, de 08 de setembro de 2025, procedeu à apuração de suposta conduta infracional, conforme fatos relatados no Comunicado Interno nº 15099/2025/NF/DF, de 04 de setembro de 2025.

O presente Processo Administrativo teve por objetivo a apuração dos fatos narrados no sobrecitado comunicado interno quanto à ausência de marcação de ponto, não obstante a solicitação da chefia imediata e não obstante as advertências efetivadas em decorrência do descumprimento da obrigação funcional em tela. Desenvolveu-se regularmente o Processo Administrativo Disciplinar nº 502/2025, no qual foram apreciadas provas documentais, tendo sido assegurado ao servidor denunciado o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Anoto que foi apresentada defesa técnica, conforme documentos de fls. 41/53.

Os autos não deixam dúvidas quanto à culpabilidade, haja vista que, pelos documentos comprobatórios, é nítido que o servidor denunciado, não obstante o pleno conhecimento da obrigação a seu encargo, deixou de registrar o ponto em diversas ocasiões, consoante o documento que propiciou a instauração do presente procedimento disciplina (vide, em especial, documentos de fls. 08/09-v). A referida conduta, mediante análise acurada da comissão processante, dá ensejo ao cometimento de infração disciplinar, por violar as normas dos incisos III e X do artigo 163 da LC nº 40/1992, as quais encerram os deveres de obedecer às normas legais e regulamentares, bem como de ser assíduo e pontual ao serviço. O Relatório Final da Comissão Processante está de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, tendo se deliberado consoante as provas arroladas.

Afirmo que a Comissão Processante considerou, em seu relatório final, o servidor denunciado culpado pela imputação, traduzidas no descumprimento da obrigatoriedade de registro de ponto.

Considerando a adequada apreciação pela Comissão Processante, do conjunto probatório que guarnece os autos, nos termos do artigo 219, caput, da LC nº 40/1992, adoto as conclusões do órgão colegiado, que bem conduziu os trabalhos de apuração nestes autos, tendo sugerido a aplicação de penalidade disciplinar de advertência. Em tempo, afirmo que são apropriadas as ponderações desenvolvidas pela comissão processante com vistas a justificar a penalidade sugerida, tendo havido a adequada apreciação, neste aspecto, das circunstâncias que permearam o ato.

A primariedade do servidor (fls. 15) autoriza a aplicação da pena de advertência, sendo adequada a suspensão somente em caso de eventual reincidência.

Ante o exposto, decido pela procedência integral da denúncia

administrativa formulada por meio do Comunicado Interno nº 15099/2025/NF/DF dos Autos nº 502/2025, com a consequente condenação do servidor público denunciado D. B. N., matrícula nº 2444-9, em face de sua reprovável conduta de não proceder com o registro de ponto, sendo tal comportamento enquadrado nos incisos III e X do art. 163 Lei Complementar Municipal nº 40/1992, aplicando-lhe, por conseguinte a pena de ADVERTÊNCIA, tudo com fulcro nos art.175, inc. I; 176 e 177 da Lei Complementar Municipal nº 40/1992.

Em tempo, necessário se faz ressaltar a natureza pedagógica e a finalidade da sanção disciplinar, da prevenção geral positiva, a fim de evitar a reincidência da prática das referidas condutas e inibir condutas análogas pelos demais servidores.

Dê-se ciência da sentença ao servidor denunciado condenado, à sua defensora, à diretoria à qual está lotado o servidor e à Gerência de Talentos Humanos, procedendo-se com as devidas comunicações e publicações na forma da lei.

Os atos de intimação e comunicação ficam sob responsabilidade da Comissão Processante.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique, Registre e Intime.

Uberlândia/MG, (data da publicação).

RODRIGO SÁVIO COUTO DE LACERDA

Diretor-geral

ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Ref.: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 341/2025

O Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, no uso de suas atribuições legais, por delegação de poderes na forma do Decreto s/nº publicado no DOM nº 7060 de 10 de março de 2025 e do Decreto nº 21.567 de 01 de janeiro de 2025 e alterações posteriores, atendendo o disposto no artigo 17, inciso IV da Lei nº 14.133/21, c/c art. 24. Incisos VI e VII do Decreto Municipal 20.154/23, referente ao Processo nº 341/2025, Inexigibilidade de Licitação, em consonância com o dispositivo no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, confirmando todos os atos praticados ADJUDICA o objeto licitado e HOMOLOGA o processo à empresa, DIGITRO TECNOLOGIA S.A inscrita sob o CNPJ: 83.472.803/0001-76, no valor global de R\$ 32.457,12 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), nos termos do art. 25 do Decreto nº 20.154, de 1º de fevereiro de 2023, visando a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em central telefônica, marca DIGITRO TECNOLOGIA S.A, modelo NGC evolution E1 - NS 717187 - OP 1132/2016, configurada com 08 (oito) troncos analógicos, 90 (noventa) troncos digitais, 384 (trezentos oitenta e quatro) ramais analógicos e 50 telefone IP Phone 03, em atendimento à Diretoria Financeira do DMAE.

Uberlândia, 29 de dezembro de 2025.

RODRIGO SÁVIO COUTO DE LACERDA

Diretor Geral do DMAE

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 740/2025

PARTÍCIPIES: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE E INSTITUTO EDUCACIONAL, SOCIAL E DE TECNOLOGIA AMBIENTAL ECOCICLO- INSTITUTO ECOCICLO. OBJETO: DESENVOLVER E IMPLEMENTAR EM CONJUNTO, PROJETOS DE ECONOMIA CIRCULAR, LOGÍSTICA REVERSA, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS VOLTADAS À GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, FORTALECIMENTO DE COOPERATIVAS DE CATADORES, GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA E PROMOÇÃO DE UMA ECONOMIA DE BAIXO CARBONO EM UBERLÂNDIA, CONFORME ESTABELECIDO NO PLANO DE TRABALHO - ANEXO I E O ESTABELECIDO DE FORMAS E CONDIÇÕES DE COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES PARA DESENVOLVIMENTO DESTAS AÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO.